



PROCESSO	:	8.956-7/2018
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTANTE	:	MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
REPRESENTADA	:	PREFEITURA DE ALTO TAQUARI
RESPONSÁVEIS	:	FÁBIO MAURI GARBUGIO (EX-PREFEITO) RENATA FERMINO DE OLIVEIRA (PREGOEIRA)
ADVOGADOS	:	IVAN SCHNEIDER (OAB/MT 15.345) RONY DE ABREU MUNHOZ (OAB/MT 11.972)
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata o processo de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, proposta pela Sra. Mirela Maria Macedo, representante da empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda., em face do Sr. Fábio Mauri Garbugio (ex-Prefeito de Alto Taquari) e Sra. Renata Fermino de Oliveira (Pregoeira), contra ato que impediu a participação da representante na sessão do Pregão Presencial 71/2017, ocorrida em 21/12/2017, em razão da penalidade de “suspensão temporária de licitar e contratar com a Administração”.

2. Em síntese, a representante argumentou que o alcance dessa sanção deveria ser restrito apenas ao município que a aplicou, assim como também houve excesso de formalismo da pregoeira ao impedir a sua participação na fase de lances do certame, já que essa discussão deveria se dar somente na fase de análise da documentação, caso fosse vencedora da proposta de preços.

3. Assim, requereu a concessão da medida cautelar para reabertura do certame e sua participação para cadastramento da proposta e oferta de lances. No mérito, requereu a confirmação da liminar.

4. Admitida a RNE, a medida cautelar foi concedida por meio do Julgamento Singular 120/JJM/2018¹.

5. A pregoeira e o assessor jurídico do município se manifestaram pela suspensão da medida cautelar, sob a alegação de que a matéria já foi discutida nos autos do Mandado de Segurança 15-74.2018.8.11.0092, que indeferiu o pedido de medida cautelar pleiteado pela empresa.

¹ Doc. Digital 28521/2018



6. Homologada a medida cautelar por meio do Acórdão 38/2018-TP², a representada opôs Embargos de Declaração, aos quais foi negado provimento.
7. Em seguida, a representada interpôs Recurso Ordinário em face do Acórdão 38/2018-TP, e requereu o seu provimento para extinção desta Representação de Natureza Externa sem resolução do mérito. Por meio do Julgamento Singular 589/JJM/2018, o recurso não foi conhecido.
8. No Relatório Técnico Preliminar, a equipe de auditoria apontou uma irregularidade de natureza grave, referente ao impedimento de participação da licitante em razão da penalidade de “suspensão temporária de licitar e contratar com a Administração”, em inobservância ao Prejulgado 01/2015 deste Tribunal de Contas.
9. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram cópia da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança 15-74.2018.811.0092, a qual denegou a segurança pleiteada pela empresa e atestou a legalidade do ato de inabilitação em razão da penalidade de impedimento de contratar com o Poder Público, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça.
10. No Relatório Técnico de Análise de Defesa, a equipe de auditoria manteve a irregularidade, sob fundamento de que houve inversão de fases do certame, tendo em vista que primeiro a pregoeira analisou os requisitos técnicos de habilitação para somente depois analisar as propostas de preços, em desconformidade com a Lei 10.520/2002.
11. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este converteu seu parecer em pedido de diligência para nova citação dos representados, uma vez que o último relatório técnico alterou a irregularidade para “inversão das fases do certame”.
12. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa conjunta e alegaram, em síntese, que não houve inversão da fase do certame, posto que, como a empresa estava com seu direito de licitar suspenso, esta não poderia sequer participar do processo licitatório. Também argumentaram que a pregoeira praticaria ato ilegal caso permitisse a participação da referida empresa e, por consequência, estaria sujeita às penas da Lei de Licitações.
13. No Relatório Técnico Complementar, a equipe de auditoria manteve o apontamento e manifestou-se pela procedência da RNE, anulação do Pregão Presencial



71/2017, expedição de determinações e multa.

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4.223/2020, do Procurador William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela parcial procedência desta RNE, com aplicação de multa e expedição de recomendações à pregoeira.

15. **É o relatório.**

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**

Relator